



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## PROPOSTA

### AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 411/2020/ALFA/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0015.157630/2020-77**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's) e equipamentos básicos para combate a incêndio florestal, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 7 de 14 de janeiro de 2021/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 20 de janeiro de 2021, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Em 14/12/2020 foi recebido através do e-mail [alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com), pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 21/12/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

#### **II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega que as características da **roçadeira** apontada como referência são únicas, não tendo outra com igual especificação, mesmo tendo igual desempenho, e, que, se não houver relativização dos índices o objeto, haverá direcionamento à aquisição de uma única, e, portanto requer que aos índices de POTÊNCIA, CILINDRADA, e ROTAÇÃO POR MINUTO (RPM) seja aplicada uma margem de 5% (cinco por cento) para mais e para menos.

No que se refere ao "PESO" da roçadeira, é inviável utilizá-lo como parâmetro de comparação entre marcas e desclassificação, haja vista que, não existe norma ou procedimento a ser seguido para chegar a tal índice.

Desta forma, requer que, sejam relativizados os índices: RPM; POTÊNCIA; e CILINDRADA, aplicando-se ao referencial indicado no edital uma margem de 5% (cinco por cento) para mais e para menos, seja ainda, retirado do descritivo o índice "PESO", por entender-se que este não serve como parâmetro de comparação entre os produtos a serem ofertados.

Por fim, que seja julgada procedente sua impugnação com efeito para a retificação do edital, de modo que o item supracitado seja excluído.

### III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam exclusivamente de norma editalícia com origem no termo de referência, o Pregoeiro encaminhou a demanda impugnatória ao setor responsável para manifestação, no caso o Corpo de Bombeiros Militar - CBM, conforme abaixo:

#### "RESPOSTA"

Em resposta ao Despacho CBM-FUNESBOM (0015355138), referente ao pedido de impugnação formulado pela Empresa ao item 008 do processo licitatório n. 0004.157630/2020-77 que trata de aquisição de materiais de combate a incêndio florestais, PE 411/2020 (0015355458) a fim de atender as necessidades da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia - CEDEC/CBMRO, **indefiro parcialmente** a impugnação do pleito com a seguintes justificativas:

1. Quanto a solicitação do item primeiro do Pedido de Impugnação - (0015244576), essa Coordenadoria mantém sem alterar as especificações mínimas do edital referente a RPM, potência e cilindrada, em virtude do trabalho do Corpo de Bombeiros Militar ser de pronto emprego (necessidade de funcionamento pleno e eficaz no ato da ocorrência), dessa forma, o fator potência, RPM e cilindrada, tornam-se fundamentais para que o trabalho seja realizado em menor tempo possível, com agilidade e com a garantia de que o trabalho será eficientemente concluído, uma vez que o equipamento será empregado na busca, resgate e salvamento de vidas e do patrimônio, premissas mor do Corpo de Bombeiros. Saliento ainda que é de suma importância um equipamento robusta apto a realizar, tanto as tarefas pesadas e intensas por longos períodos de tempo, como capim, pasto, arbusto e pequenas árvores, como as mais leves. Além disso, a alta potência proporcionará maior rendimento e rapidez no combate aos incêndios florestais, evitando que o mesmo se propague e que a guarnição de combate perca o controle do incêndio, o que pode gerar graves prejuízos aos cidadãos e futuras demandas judiciais de responsabilização do Estado.

2. Quanto ao item segundo do Pedido de Impugnação - (0015244576), essa Coordenadoria defere o pleito retirando o descritivo índice "PESO".

Atenciosamente,

**IRANILDO DIAS DE ANDRADE - TEN CEL BM**  
Coordenador Estadual de Defesa Civil - CEDEC/RO

Nesses moldes, conclui-se que a impugnação merece parcial procedência.

### IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**.

Informo ainda que, será elaborado Adendo Modificador, haja vista, a alteração ocorrida nos Termos do Edital e, que, o mesmo será publicado nos mesmos meios de comunicação em que foi publicação o Edital inicial.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel).

**Ian Barros Mollmann**  
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO  
Mat. 30013792

Porto Velho, 22 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 22/01/2021, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015809743** e o código CRC **25015F1E**.

**Referência:** Caso responda este(a) Proposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.504792/2020-42

SEI nº 0015809743